



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306811

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2063792-20.2025.8.26.0000, da Comarca de Itupeva, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente WILSON DANIEL FATIGATTI GUIMARÃES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

RICARDO SALE JÚNIOR
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus nº 2063792-20.2025.8.26.0000 — Itupeva

Impetrante: Rosimery Francisco Alves – Defensora Pública

Paciente: Wilson Daniel Fatigatti Guimarães

Magistrada: Dra. Juliana Barros Oliveira

Voto nº 37.521

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. Alegação de ilegalidade na conversão da prisão em flagrante em preventiva. Fundamentação adequada do juízo de primeiro grau, considerando a necessidade de garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal. Presença dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, especialmente diante da primariedade do paciente e da sua participação em crime de tráfico. Inexistência de constrangimento ilegal, sendo inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas. Ordem denegada.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Rosimery Francisco Alves, Defensora Pública do Estado de São Paulo, em favor de **WILSON DANIEL FATIGATTI GUIMARÃES**, denunciado como incurso no artigo 37, da Lei nº 11.343/06, sob a alegação de estar sofrendo ilegal constrangimento por parte do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Itupeva.

Em resumo, pretende-se a revogação da prisão preventiva, expedindo-se o respectivo alvará de soltura em favor do paciente.

Argumenta que a fundamentação para a

decretação da prisão preventiva é inidônea e não estão presentes os requisitos elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Sustenta, ainda, que a prisão do paciente é desproporcional, dada a sua primariedade e a pequena quantidade de entorpecente apreendida durante a abordagem policial.

Por fim, alega que, no caso de eventual condenação, a pena aplicada ensejaria um regime inicial mais brando, diante da possibilidade de aplicação do redutor inserto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06.

Indeferida a liminar (fls.64/66) e prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora (fls. 73/132), opinou a Douta Procuradoria Geral de Justiça, pela denegação da ordem (fls. 137/143).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Registre-se, inicialmente, não caber nos estreitos limites desse *writ* a análise do mérito da acusação endereçada ao paciente, seja quanto à autoria dos fatos que lhe são imputados, seja quanto à sua tipicidade, o que se reserva para a devida apreciação do Juízo *a quo*, por ocasião do julgamento da ação penal em trâmite, após a sua devida instrução e amplo debate.

Segundo as peças que instruem o presente

procedimento e, ainda, consoante as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, o paciente foi denunciado como incurso no artigo 37 da Lei nº 11.343/06, na medida que, em tese, no dia 03 de março de 2025, às 23h25, próximo da Rua Maria Cavagnoli Mullinhone, 410, Vl. Chico, Jd. Santa Bárbara, na cidade e Comarca de Itupeva, o paciente colaborou, como informante, com Renato Patrocínio de Alencar e Rafael Barboza Couto para a prática do crime de tráfico de drogas.

Segundo o apurado, guardas civis municipais estavam em patrulhamento quando, ouviram o paciente gritar "ô senhor, ô senhor!", alertando Renato e Rafael sobre a aproximação da viatura. Os guardas desembarcaram e seguiram para uma viela, realizando a prisão dos réus Renato e Rafael que tentaram fugir. Com apoio da viatura, voltaram ao local onde Wilson estava e o questionaram sobre o alerta. Ele afirmou: "não sou traficante, apenas estava passando pano na biqueira", sendo então detido.

Levando-se em conta a necessidade de garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, não é o caso, na hipótese concreta dos autos, de se permitir que o paciente aguarde em liberdade o transcorrer da ação penal.

Especialmente com a entrada em vigor da Lei nº 12.403/2011, o Juízo de primeiro grau agiu com o devido acerto ao converter a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva, sob

os seguintes fundamentos:

“Feitas tais considerações, observo que o custodiado, embora primário, fora recentemente preso em flagrante também pela prática do crime de tráfico de drogas, sendo beneficiado pela liberdade provisória, conforme se extrai da certidão anexa (fls. 45), no que denota fazer do crime um meio de vida, além de não se submeter à persecução criminal, em perigo à ordem pública e à aplicação da lei penal. Entendo, por isto, presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, e não vislumbro suficiência, ao caso, de outras medidas cautelares que não a prisão cautelar. É o caso, pois, como ora se determina, de formalização da prisão em flagrante, convertendo-se em prisão preventiva, com expedição de mandado de prisão contra o custodiado WILSON DANIEL FATIGATTI GUIMARÃES (fls. 50/54).

A decisão de primeiro grau se encontra devidamente fundamentada e consubstanciada na documentação acostada, em total consonância com os artigos quinto e 93, inciso IX, da Constituição Federal, e artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal, porquanto se baseou nas características e nas consequências do crime cometido, além das particularidades do paciente.

Não há, portanto, nenhuma irregularidade na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, já que suficientemente fundamentada, o que afasta a arguição de constrangimento ilegal a que estivesse sendo submetido o paciente, com ofensa a sua liberdade individual.

Assim, o entendimento desta Colenda 15ª Câmara Criminal:

HABEAS CORPUS LEI MARIA DA PENHA PRISÃO PREVENTIVA EXEGESE DOS ARTIGOS 312 E 313, INCISOIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 1 Cabe a custódia cautelar para manter a ordem pública, bem como garantir a aplicação da lei penal, a fim de acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça; 2 A conveniência e a oportunidade da decretação da prisão preventiva devem ser deixadas sempre ao prudente arbítrio do juiz do processo, mais próximo do fato e das pessoas nele envolvidas, e conhecedor do caráter do acusado e das circunstâncias que envolvem o crime. ORDEM DENEGADA.” (Habeas Corpus nº 2103638-93.2015 – Teodoro Sampaio – 15ª Câmara Criminal - Rel. Willian Campos – j. em 02/07/2015).

Note-se que tal decisão enfrentou o tema, promovendo a conversão da prisão em flagrante em preventiva, prestando-se aos fins a que se destina, na medida em que segrega cautelarmente o agente que praticou, em tese, grave crime de colaboração como informante, com grupo destinado à prática de tráfico de drogas, crimes dessa natureza que vem causando intranquilidade e desassossego social, colocando em polvorosa a ordeira população.

Ademais, a folha de antecedentes (fl. 45 dos autos de origem), indica que o paciente foi agraciado com a liberdade provisória em 11 de janeiro de 2025 nos autos nº 1500177-33.2025.8.26.0544, pela prática do crime previsto pelo artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, tudo a evidenciar índole indiscutivelmente voltada à delinquência ou persistência na senda do crime, revelando-se a segregação imprescindível para se obstaculizar novas recidivas.

A quantidade de droga apreendida não é um

fator determinante para a decretação da prisão preventiva, conforme disposto na legislação brasileira. O artigo 312 do Código de Processo Penal estabelece que a prisão preventiva pode ser decretada para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Assim, a análise da prisão preventiva deve se basear nas circunstâncias do caso concreto, como a gravidade do crime, o risco à ordem pública e a possibilidade de fuga ou ameaça à instrução processual, e não exclusivamente na quantidade de droga apreendida.

Além disso, a jurisprudência dos tribunais superiores tem reafirmado que a prisão preventiva não pode ser justificada apenas com base na quantidade de entorpecentes, visto que o tipo penal envolvido já contempla a periculosidade do agente, independentemente da quantidade específica. Portanto, a aplicação da prisão preventiva deve se pautar em uma análise holística do caso, levando em consideração os elementos fáticos e circunstanciais, e não em um critério quantitativo isolado.

Destarte, justificável a custódia cautelar, porquanto a permanência do paciente em liberdade – mormente considerando a acentuada periculosidade em destaque – ensejaria intranquilidade social em razão do justificado e concreto receio dele tornar a delinquir.

Registre-se que nem mesmo eventuais

condições pessoais favoráveis como a alegada residência fixa e ocupação lícita - impedem a decretação da prisão preventiva nem têm força para ensejar a revogação da ordem, ainda mais quando presentes os motivos autorizadores da custódia, como na hipótese sob análise.

Por outro lado, não há como se adivinhar qual a pena ou o regime prisional que será fixado, no caso de eventual condenação, ou se a pena privativa de liberdade será substituída por restritivas de direitos, para fins de concessão de liberdade provisória, pois eles serão aplicados ao caso concreto de acordo com o que for produzido durante a instrução criminal.

Finalmente, não se mostra adequada a aplicação de qualquer outra medida cautelar prevista no artigo 319, do Código de Processo Penal, pois a Lei nº 12.403/11 estabelece que as referidas medidas só poderão ser aplicadas quando ausentes os requisitos da prisão preventiva, o que não ocorre no presente caso.

Assim, o entendimento desta Colenda 15ª
Câmara Criminal:

“Habeas Corpus. Tráfico de entorpecentes. Prisão em flagrante convertida em preventiva. Pedido de liberdade provisória. Inadmissibilidade. Existência de indícios de autoria e materialidade. Decisão fundamentada nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal. Aplicação de medidas cautelares. Inviabilidade, pois presentes requisitos para a prisão preventiva. Ordem denegada” (Habeas Corpus nº 0031826-93.20138.26.0000, Des. Rel. Walter de Almeida Guilherme, j. em 25.04.2013).

Percebe-se, então, que não existe o aludido constrangimento ilegal que pudesse permitir que o paciente aguarde, em liberdade, o transcorrer da ação penal em pleno curso na origem, uma vez que presentes os requisitos e pressupostos da prisão cautelar.

Assim sendo, denega-se a ordem impetrada.

Ricardo Sale Júnior
Desembargador Relator